



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.205 - PR (2009/0216323-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)**
: **MARCELO FROSSARD PINCINATO**
RECORRIDO : **OGACIR BUGALHO**
ADVOGADO : **MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APADECO. POUPADOR. PRETENSÃO A RECEBIMENTO DE JUROS NÃO ABRANGIDOS PELO ACÓRDÃO QUE DECIDIU AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA PELO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE.

1. O pedido de violação ao art. 535 do CPC não deve ser acolhido nas hipóteses em que o Tribunal tenha se manifestado sobre todos os temas importantes para a solução da lide.

2. Na ação civil pública nº 98.0016021-3, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor perante a Justiça do Paraná, objetivando o recebimento, por consumidores, dos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, não foram deferidos juros contratuais por todo o período, até a data do efetivo pagamento, por ausência de pedido da APADECO. Nessa hipótese, é possível ao consumidor requerer, em ação individual autônoma, o pagamento dessa verba, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada.

3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.205 - PR (2009/0216323-8)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)
MARCELO FROSSARD PINCINATO
RECORRIDO : OGACIR BUGALHO
ADVOGADO : MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando impugnar acórdão exarado pelo TJ/PR no julgamento de recurso de apelação.

Ação: de cobrança de juros remuneratórios, proposta por OGACIR BUGALHO em face da recorrente. O autor argumenta que foi beneficiário da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 98.0016021-3, na qual a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) pleiteou tutela de direitos individuais homogêneos relativos à correção monetária de depósitos em poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

O autor argumenta que na decisão da referida ação civil pública não teria sido decidida a pretensão ao recebimento de juros remuneratórios capitalizados mês a mês sobre os valores da correção monetária sonogada, por ausência de pedido. Assim, o objeto da nova ação individual de cobrança era justamente o recebimento dos referidos juros.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos da seguinte ementa:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA INDEPENDENTE.

É vintenária a prescrição dos juros remuneratórios nas ações em que se discute a correção monetária aplicável a contas de caderneta de poupança.

Mesmo que tenha relação com período já discutido em ação civil pública (ACP nº 98.0016021-3, ajuizada pela APADECO), com o ajuizamento da ação própria, o cômputo dos juros deve ser feito mês a mês, durante todo o período, tendo em vista que, numa situação de regularidade, incidiriam sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta-poupança, não encontrando guarida a alegação de coisa julgada em relação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à matéria.

Embargos de declaração: interpostos, foram rejeitados.

Recurso especial: interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Alega-se violação dos arts. 535, I e II, do CPC, pela rejeição dos embargos de declaração; 471 do CPC, por força da eficácia da coisa julgada a qual impediria que fosse formulada a pretensão autônoma ao recebimento dos juros; 12 do DL 2.284/86 e 12 e 13 da Lei 8.177/91, em razão de equívocos no cômputo da correção monetária do débito.

Admissibilidade: o recurso foi admitido na origem, por decisão da lavra do i. Desemb. Élcio Pinheiro de Castro, vice-presidente do TRF da 4ª Região.

Primeira decisão: inicialmente não conheci do recurso especial por óbices processuais e sumulares (fls. 208 a 210, e-STJ). Contudo, alertada da ocorrência de erro material na decisão via embargos de declaração, entendi por bem reformá-la e incluir o processo em pauta para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.205 - PR (2009/0216323-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S)
MARCELO FROSSARD PINCINATO
RECORRIDO : OGACIR BUGALHO
ADVOGADO : MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a apurar se é possível ao correntista beneficiado pela sentença proferida na Ação Civil Pública nº 98.0016021-3 pleitear, por ação autônoma, os juros contratuais incidentes sobre todo o período, que não foram abrangidos naquele processo por ausência de pedido expresso da Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO).

I - Negativa de prestação jurisdicional. Violação do art. 535 do CPC.

O acórdão recorrido se manifestou sobre todos os pontos suscitados nas apelações, inclusive os vários temas enumerados nas razões recursais e reputados de omissos ou contraditórios, alcançando solução tida como a mais justa e apropriada para a hipótese vertente. A prestação jurisdicional dada, portanto, corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição a ser aclarada. O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Por outro lado, já é pacífico o entendimento no STJ, e também nos demais Tribunais Superiores, de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição (AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Félix Fischer, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 09.05.2005; EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.02.2007).

Constata-se, em verdade, a irresignação da recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que não se mostra viável no contexto do art. 535 do CPC.

II - Prequestionamento

A discussão a respeito de índices de correção monetária incidentes sobre os depósitos em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 não foi objeto do processo que deu origem a este recurso especial. Com efeito, toda essa discussão já foi travada de modo definitivo por ocasião do julgamento da ACP nº 98.0016021-3, com trânsito em julgado. Neste processo, tudo o que se discute são os juros não apreciados pelo Poder Judiciário no julgamento daquela ação. Por esse motivo, não há prequestionamento acerca dos arts. 12 do DL 2.284/86 e 12 e 13 da Lei 8.177/91, de modo que, nem pela violação, nem pela divergência, a matéria poderá ser conhecida nesta sede. Incidem os óbices da Súmula 282/STF.

III - Ofensa à coisa julgada material. Art. 471 do CPC.

III.a) O objeto da ação civil pública e o objeto deste processo.

No julgamento do REsp 815.831/PR (Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, DJ de 12/2/2007), prevaleceu na Segunda Seção deste Tribunal o entendimento de que os juros remuneratórios deferidos aos poupadores por ocasião do julgamento da Ação Civil Pública nº 98.0016021-3 limitaram-se aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, por ausência de pedido expresso para os meses subsequentes, como se depreende pela leitura do seguinte trecho do voto do saudoso Min. Carlos Alberto Menezes Direito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Os juros remuneratórios foram situados nos dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período.

Essa orientação tem repercutido na jurisprudência deste Tribunal que, sempre que invocada, tem repetido que a sentença proferida na referida ação limitou-se a deferir os juros nos referidos meses. A título exemplificativo, cite-se, na 2ª Seção do STJ, o julgamento do AgRg nos EREsp 816.486/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 13/4/2010; e, no âmbito da 3ª e 4ª Turmas, AgRg no REsp 840.944/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe de 28/10/2010; AgRg no REsp 757.350/PR, Rel. Min. Paulo Furtado, 3ª Turma, DJe de 20/8/2010; AgRg no REsp 1.006.990/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, DJe de 27/5/2010; entre outros.

A questão em debate neste processo, contudo, é diversa. Aqui, o poupador não objetiva *liquidar* a sentença proferida na ação civil pública, incluindo no cálculo os juros remuneratórios de todo o período, como se requerera à época do julgamento do REsp 851.831/PR. O que o poupador fez, em vez disso, foi propor *ação individual*, pelo rito ordinário, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento dos juros *que não integraram o pedido formulado na ação civil pública*. Pretende o poupador que os juros fixados para os depósitos em caderneta de poupança sejam pagos sobre a diferença não creditada para todos os meses, até o efetivo pagamento da quantia sonogada.

O tema central deste processo, portanto, é apurar se, diante da omissão no pedido formulado na ação civil pública, seria admissível a propositura de nova ação discutindo referido cômputo de juros, ou se essa matéria estaria abrangida pela eficácia da coisa julgada material. Não se discutirá, aqui, se é legítimo, do ponto de vista do direito material, pleitear os juros sobre a quantia sonogada por todo o período, porquanto essa discussão não é objeto do recurso especial. O objeto do recurso é exclusivamente processual.

III.b) O regime da coisa julgada. Alegada violação do art. 471 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O regime jurídico da coisa julgada material pode ser estudado sob diversos aspectos. Assim, fala-se dos limites de sua eficácia, dividindo-se o estudo em limites subjetivos e objetivos; comenta-se também o do modo de sua produção, falando-se de coisa julgada *pro et contra*, coisa julgada *secundum eventum litis* e coisa julgada *secundum eventum probationis*; expõe-se também a natureza desses efeitos, falando-se de efeito negativo e positivo, além de eficácia preclusiva da coisa julgada; entre outras classificações.

O argumento dos recorrentes é o de que, após a propositura da ação civil pública sem que tenha sido formulado o pedido de pagamento dos juros contratuais sobre todo o período, seria impossível à parte repropor a ação pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Esse argumento é equivocado por diversos motivos.

Em primeiro lugar, a eficácia preclusiva da coisa julgada, materializada no art. 474 do CPC, reza que, com o trânsito em julgado da decisão, consideram "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido". Essa norma, destinada a regular os *limites objetivos da coisa julgada*, regula especificamente a impossibilidade de repetição de ações com o mesmo objeto, ainda que por fundamentos autônomos. Vale dizer: se um *determinado pedido* foi rejeitado, com trânsito em julgado da decisão, esse *mesmo pedido* não pode ser reformulado, ainda que se altere a respectiva causa de pedir. A hipótese dos autos não é essa. Aqui, o pedido de juros *não havia sido formulado* na primeira ação, e por isso é abordado na segunda. Não há uma nova causa de pedir a sustentar o *mesmo pedido*, de modo que a solução da lide não está na análise dos limites objetivos da coisa julgada.

Além disso, também sob a ótica dos limites *subjetivos* da coisa julgada, a pretensão do recorrente não se sustenta. Não se pode perder de vista que a sentença cuja coisa julgada se invoca foi proferida em *ação coletiva*. O regime da *res iudicata* nos processos coletivos, notadamente quando se trata da tutela de direitos individuais homogêneos, como os de que tratam os autos, é organizado de modo a que a eficácia da coisa julgada só se estenda aos titulares de ações individuais na hipótese de *procedência do pedido* (*res iudicata secundum eventum litis*). Assim, ainda que se considere formulado e rejeitado o pedido de pagamento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juros, como faz a recorrente, a sentença nesse particular *não vincularia o recorrido nesta ação individual*.

Por fim, o fato de o recorrido ter solicitado a liquidação individual da sentença coletiva não modifica esse raciocínio. Se o objeto da ação coletiva, como visto acima, não abrange a pretensão aos juros, a liquidação de um dano não impede o pleito a que se indenize o outro.

Dessarte, por todos os lados que se analise a questão, a improcedência dos argumentos do recorrente é clara. Não havendo discussão, neste recurso especial, quanto à suposta preclusão da pretensão do recorrido, e não havendo qualquer outro óbice que impeça o exercício de seu direito ao pleito de juros incidentes sobre, a coisa julgada não pode ser invocada para impedir o julgamento da causa. Correto, quanto ao ponto, o acórdão recorrido.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0216323-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.165.205 / PR

Número Origem: 200870000105789

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: GILBERTO ANTÔNIO PANIZZI FILHO E OUTRO(S) MARCELO FROSSARD PINCINATO
RECORRIDO	: OGACIR BUGALHO
ADVOGADO	: MÁRJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária